



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 6, 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a [Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020](#), que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e a [Instrução Normativa GP n. 111, de 6 de junho de 2023](#), que regulamenta o Plano de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 16, de 31 de janeiro de 2025](#), que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em cumprimento ao estabelecido na [Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 17, de 31 de janeiro de 2025](#), que, ao regulamentar o [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 16, de 2025](#), dispõe sobre os beneficiários, o grupo familiar e a documentação necessária para comprovação da condição de dependente, bem como sobre os requisitos para reembolso das despesas previstas com medicamentos, a periodicidade da apresentação da documentação comprobatória e os grupos de produtos excluídos do reembolso;

CONSIDERANDO o [Ato CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR n. 18, de 31 de janeiro de 2025](#), que dispõe sobre o valor **per capita** da assistência médica e odontológica e o limite do auxílio-saúde no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos estabelecidos pela [Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020](#), e pela [Instrução Normativa GP n. 111, de 6 de junho de 2023](#), conforme os ditames das normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO o constante do [processo n. TRT/PROAD/6068/2025](#),

RESOLVE:

Art. 1º A [Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

*§ 1º A assistência a que se refere o **caput** deste artigo abrange a prestada diretamente pelas unidades de saúde deste Tribunal, a oferecida no âmbito do plano próprio (TRTer Saúde), a disponibilizada por meio de plano privado contratado pelo Tribunal e a decorrente de avença firmada entre o Tribunal, a seu critério, e entidade representativa de magistrados ou servidores que tenha firmado a contratação de plano de saúde privado, e o pagamento de auxílio-saúde de caráter indenizatório, exclusivamente para reembolso de despesas com medicamentos.*

....." (NR)

"Art. 4º

I - magistrado ativo e aposentado deste Tribunal;

II - servidor ativo e aposentado deste Tribunal;

....." (NR)

"Art. 6º

I -

e) menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade;

....." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. No caso de beneficiário especial filho ou enteado solteiro com idade entre 21 e 24 anos que seja estudante, compete ao beneficiário titular apresentar a declaração de matrícula fornecida pela instituição de ensino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o beneficiário completar 21 anos, sendo necessário renová-la a cada semestre." (NR)

"Art. 13

.....

III -

.....

b) implemento da idade de 21 anos pelo menor sob guarda ou tutela;

....." (NR)

"Art. 17

I - magistrado ativo ou aposentado deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro;

II - servidor ativo ou aposentado deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro;

.....
VII - menor de 21 anos de idade sob guarda ou tutela dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa;

VIII - enteado solteiro dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior;

IX - filho solteiro dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior; e

X - filho ou enteado dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, com incapacidade permanente para o trabalho remunerado.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados nos incisos VII a X deste artigo que tenham 12 anos de idade incompletos serão atendidos exclusivamente por odontopediatras." (NR)

"Art. 30.

§ 1º

.....
V - o magistrado e o servidor aposentados deste Tribunal, residentes em Belo Horizonte;

X - o menor de 21 anos de idade sob guarda ou tutela dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, residente em Belo Horizonte;

XI - o enteado solteiro dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, residente em Belo Horizonte, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior;

XII - o filho solteiro dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, residente em Belo Horizonte, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior; e

XIII - filho ou enteado dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, com incapacidade permanente para o trabalho remunerado.

§ 2º

.....

V - o magistrado e o servidor aposentados deste Tribunal, não residentes em Belo Horizonte;

.....

X - o menor de 21 anos de idade sob guarda ou tutela dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, não residente em Belo Horizonte;

XI - o enteado solteiro dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, não residente em Belo Horizonte, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior,

devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior;

XII - o filho solteiro dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, não residente em Belo Horizonte, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior; e

XIII - filho ou enteado dos beneficiários mencionados nos incisos I, II, III e V deste parágrafo, com incapacidade permanente para o trabalho remunerado.

.....

§ 11. É de responsabilidade do beneficiário titular, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, o envio da documentação exigida referente aos tratamentos dos beneficiários mencionados nos incisos VII a X do art. 17 desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 32

.....

§ 7º É de responsabilidade do beneficiário titular, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, o envio da documentação exigida referente aos tratamentos dos beneficiários mencionados nos incisos VII a X do art. 17 desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 40.

.....

§ 7º É de responsabilidade do beneficiário titular, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, o envio da documentação exigida referente aos tratamentos dos beneficiários mencionados nos incisos VII a X do art. 17 desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 53.

I - magistrado ativo ou aposentado deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro;

II - servidor ativo ou aposentado deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro;

.....

VI - menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade, dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa;

VII - enteado solteiro dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior;

VIII - o filho solteiro dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior; e

IX - filho ou enteado dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, com incapacidade permanente para o trabalho remunerado." (NR)

"Art. 65.

I - magistrado ativo ou aposentado deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro;

II - servidor ativo ou aposentado deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro;

....." (NR)

"Art. 78.

Parágrafo único.

I - magistrado ativo e aposentado deste Tribunal;

II - servidor ativo e aposentado deste Tribunal;

....." (NR)

"Art. 80.

.....

*§ 1º O custeio concedido nos termos do inciso I do **caput** deste artigo ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária do Tribunal e sua concessão é vedada aos seguintes beneficiários especiais:*

I - pai e mãe de beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa que não sejam dependentes economicamente para fins do Imposto de Renda;

II - filho ou enteado dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa que seja capaz para o trabalho remunerado, a partir do mês subsequente àquele que completar 21 anos, ou 24 anos de idade se estudante regularmente matriculado em instituição de ensino fundamental, médio, profissional ou superior, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, se estudante no Brasil, ou, na forma da lei, se estudante no exterior; e

III - filho ou enteado dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º desta Instrução Normativa, que seja casado e capaz para o trabalho remunerado.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será realizada mediante o pagamento de mensalidade, de coparticipação em consultas, exames e procedimentos e de transporte aeromédico, na forma estabelecida neste Capítulo, no contrato celebrado entre o Tribunal e a operadora de plano de saúde e no contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de magistrados ou servidores com a qual o Tribunal firmar a avença.

§ 3º Serão cobrados do beneficiário o produto transporte aeromédico e a mensalidade pelos serviços oferecidos pela operadora de plano de saúde contratada pelo Tribunal, bem como pela operadora de plano de saúde ofertada pela entidade representativa de magistrados ou servidores com a qual o Tribunal firmar a avença, independentemente de sua utilização.

§ 4º Não será cobrada mensalidade do beneficiário pelos serviços oferecidos pelo TRTer Saúde.

§ 5º Será cobrada coparticipação do beneficiário quando houver utilização dos serviços oferecidos pelo TRTer Saúde, pela operadora de plano de saúde contratada pelo Tribunal e pela operadora de plano de saúde ofertada pela entidade representativa de magistrados ou servidores com a qual o Tribunal firmar a avença.

.....

§ 7º A contribuição a que se refere o § 2º deste artigo será paga mediante desconto em folha de pagamento do beneficiário titular ou, na impossibilidade, por outro instrumento de cobrança.

....." (NR)

Art. 2º A [Instrução Normativa GP n. 111, de 6 de junho de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - magistrado ativo e aposentado deste Tribunal;

II - servidor ativo e aposentado deste Tribunal;

....." (NR)

"Art. 4º

I - prescrição médica ou odontológica realizada em território nacional;

II - inexistência de medicamento nacional com o mesmo princípio ativo, o que deverá ser declarado pelo médico ou dentista requisitante, ou compatibilidade de preço do medicamento importado com os custos dos fármacos nacionais similares; e

....." (NR)

"Art. 5º

VIII - medicamentos para tratamento de disfunção erétil e similares;

IX - drogas para anticoncepção;

X - produtos dietéticos;

XI - produtos diversos para higiene, objetos de uso pessoal, assepsia, material descartável e para curativos;

XII - produtos com finalidades cosméticas, salvo antibioticoterapia e aqueles destinados ao tratamento de acne cujas lesões caracterizem os graus moderados e severo;

XIII - produtos odontológicos não caracterizados como medicamentos;

XIV - medicamentos para fins diagnósticos;

XV - medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e manipulados;

XVI - vacinas dessensibilizantes e hipossensibilizantes para imunoterapias;

XVII - vacinas imunizantes;

XVIII - medicamentos antitabagismo; e

XIX - vitaminas e sais minerais." (NR)

"Art. 6º O magistrado ou o servidor deverão solicitar a inscrição no programa à Secretaria de Saúde e encaminhar laudo padronizado constando as seguintes informações:

.....

VI - nome, assinatura, número do registro no conselho profissional do responsável e data de emissão.

§ 1º O laudo padronizado para assistência farmacêutica deverá ser elaborado por médico ou dentista não integrante do quadro funcional da Secretaria de Saúde deste Tribunal.

§ 2º Somente será aceito laudo padronizado enviado em até 90 (noventa) dias, contados de sua emissão.

§ 3º A conduta terapêutica descrita no laudo padronizado é de estrita responsabilidade do médico ou dentista que o elaborou." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. Ao analisar o requerimento de inscrição, a Secretaria de Saúde poderá, caso considere necessário, convocar o requerente para avaliação por médico ou dentista integrante do quadro de pessoal do Tribunal, que decidirá quanto à concessão do benefício, sendo-lhe facultada a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais." (NR)

"Art. 8º O laudo padronizado para assistência farmacêutica deverá ser renovado quando expirar o prazo para tratamento nele informado." (NR)

"Art. 9º O beneficiário deverá apresentar à Secretaria de Saúde novo laudo padronizado para assistência farmacêutica antes de atingir o prazo de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa, nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

"Art. 10. O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica deverá solicitar o reembolso das despesas com medicamentos à Secretária de Saúde até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da receita, impreterivelmente, encaminhando junto à solicitação os seguintes documentos:

II - receita assinada pelo profissional, com o número do CRM ou CRO e demais dados do profissional, datada e contendo os medicamentos objeto da solicitação de reembolso;

III -

a) conter exclusivamente os medicamentos aprovados pelo Programa de Assistência Farmacêutica para o beneficiário, não sendo permitida a inclusão de quaisquer outros itens;

b) conter data de emissão igual ou posterior à data de autorização da inclusão do medicamento do beneficiário no Programa de Assistência Farmacêutica;

.....

d) conter data posterior à data da receita, respeitando o prazo de validade legal da receita para aquisição dos medicamentos.

.....

§ 2º *Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo.*

§ 3º *A prescrição do medicamento é de estrita responsabilidade do médico ou dentista que o prescreveu." (NR)*

"Art. 13. O benefício concedido pelo programa será suspenso caso o beneficiário não encaminhe novo laudo padronizado para assistência farmacêutica, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A suspensão poderá ser revogada, a critério da Secretaria de Saúde, após apreciação das justificativas apresentadas pelo beneficiário." (NR)

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do art. 13 da [Instrução Normativa n. 111, de 2023](#).

Art. 4º Republicuem-se a [Instrução Normativa GP n. 64, de 2020](#), e a [Instrução Normativa GP n. 111, de 2023](#), com as alterações promovidas por esta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente